

**ACÓRDÃO 01351/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA**

**Processo:** 04265/2018-7  
**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador  
**Exercício:** 2017  
**UG:** FMS - Fundo Municipal de Saúde de Colatina  
**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges  
**Responsável:** ANTONIO THADEU TARDIN GIUBERTI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE  
ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2017 –  
IRREGULAR – MULTAR – DETERMINAR –  
ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Colatina, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Antonio Thadeu Tardin Giuberti, encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 29/03/2018, nos termos do art. 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.

A prestação de Contas foi analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico Contábil RTC 669/2018 e Instrução Técnica Inicial ITI 070/2019, sugerindo-se citação do responsável para esclarecer os indicativos de irregularidades a seguir listados:

**3.2.2.1** Divergência entre o saldo contábil no Balanço Patrimonial e o valor dos inventários de bens móveis. **Fundamentação legal:** Lei 4.320/64, arts. 94 a 96.

**3.2.2.2** Divergência entre o saldo contábil no Balanço Patrimonial e o valor dos inventários de bens imóveis. **Fundamentação:** Lei 4.320/64, artigos 85, 89, 94 a 100 e 104.

**3.4.2.2** Recolhimento dos encargos patronais para o RGPS em valores inferiores ao da folha de pagamento. **Fundamentação legal:** Decreto Federal 3.048/99, artigo 201; artigo 31 da Lei Federal 8.212/91.

Assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa (Decisão SEGEX 066/2019-1 e Termo de Citação 080/2019-1), o gestor comparecer aos autos (Peça Eletrônica 46) para solicitar prorrogação do prazo concedido pelo Termo de Citação 080/2019-1, o que foi concedido nos termos da Decisão Monocrática 279/2019-4.

Todavia, malgrado tenha sido oportunizado ao Sr. Antônio Thadeu Tardin Giuberti o exercício do seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, o que se deu com a citação, este não o fez, deixando transcorrer *in albis* a totalidade do prazo fixado pelo Relator sem que apresentasse sua defesa, razões de justificativa ou qualquer outra manifestação capaz de justificar a inércia processual, tendo sido declarada a sua revelia conforme Despacho 25331/2019-7.

Após, foram os autos à unidade técnica responsável que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 2919/2019-5 propondo o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer 3811/2019-8 entendeu ser bastante por si mesmo a fundamentação constante da ITC 2919/2019-5 para manutenção dos apontamentos de irregularidades acima descritos, acerca dos quais, embora sem esgotá-los e teceu argumentos por meios dos quais defende que as divergências apontadas na prestação de contas configuram grave infração.

Após, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Quanto aos apontamentos da área técnica, tendo em vista a ausência justificativas e de documentos que permitam avaliar a ações do gestor frente aos indicativos de irregularidade apontados entendo por bem acompanhar as razões lançadas na Instrução Técnica Conclusiva 2919/2019-5, pelos seus próprios

[...]

### **2.1 - DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL NO BALANÇO PATRIMONIAL E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS MÓVEIS.** (Item 3.2.2.1 do RTC).

Base legal: artigos 94 a 96 da Lei 4.320/64.

#### **Segundo relatório técnico,**

Conforme as divergências demonstradas na tabela 14, verifica-se que o valor inventariado do bem não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade, motivo pelo qual se opina pela citação do gestor responsável para apresentação das justificativas cabíveis, visto que há **saldo contábil de R\$ 2.195.475,29 como bens móveis sem o correspondente inventário.**

Tabela 14) Estoques, imobilizados e Intangíveis  
Em R\$ 1,00

Descrição	Balanço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Bens Móveis	6.585.696,86	4.390.221,57	<b>2.195.475,29</b>

Fato que não podemos deixar de apontar é que o gestor havia declarado em nota explicativa<sup>1</sup> que o saldo divergente de R\$ 2.195.475,29 é proveniente de depreciação e reavaliação dos bens não concluídos nos exercícios anteriores. Não precisou quais bens, supostamente, foram ou estão em processo de reavaliação ou ainda não revelou qual foi o quantum e quais bens se referem às tais reavaliações e às depreciações.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, diversos fatores podem fazer com que o valor contábil de um ativo não corresponda ao seu valor justo. Assim, se após o reconhecimento inicial de uma classe de ativo imobilizado ou intangível a entidade adotar esse método de mensuração, é necessário que periodicamente esses bens passem por um processo visando adequar o seu valor contábil.

A frequência com que as reavaliações são realizadas depende das mudanças dos valores justos dos itens do ativo que serão reavaliados. Quando o valor justo de um ativo difere materialmente do seu valor contábil registrado, exige-se nova reavaliação. Os itens do ativo que sofrerem mudanças significativas no valor justo necessitam de reavaliação anual. Tais reavaliações frequentes são desnecessárias para itens do ativo que não sofrem mudanças significativas no valor justo. Em vez disso, pode ser necessário reavaliar o item apenas a cada quatro anos.

Além dessas orientações, o MCASP traz informações mais precisas acerca do ativo imobilizado a ser reavaliado e a depreciação acumulada na data da

<sup>1</sup> Arquivo 39 - Prestação de Contas Anual 17234/2018-2 TERMOV - ORIGINAL -

reavaliação. Inclusive, se um item do ativo imobilizado for reavaliado, é necessário que toda a classe de contas do ativo imobilizado à qual pertence esse ativo seja reavaliada. Embora o gestor declarasse que a causa da divergência fosse proveniente de depreciação e reavaliação dos bens, não apresentou, ainda que em fase de execução dos trabalhos, laudo técnico ou relatório de avaliação.

De acordo com o MCASP, a reavaliação pode ser realizada através da elaboração de um laudo técnico por perito ou entidade especializada, ou ainda através de relatório de avaliação realizado por uma comissão de servidores. O laudo técnico ou relatório de avaliação conterá ao menos as seguintes informações:

- a. Documentação com a descrição detalhada referente a cada bem que esteja sendo avaliado;
- b. A identificação contábil do bem;
- c. Quais foram os critérios utilizados para avaliação do bem e sua respectiva fundamentação;
- d. Vida útil remanescente do bem, para que sejam estabelecidos os critérios de depreciação, a amortização ou a exaustão;
- e. Data de avaliação; e
- f. A identificação do responsável pela reavaliação.

#### **Das justificativas**

O gestor não apresentou justificativas ou documentos quanto a este item.

#### **Da análise das justificativas**

Considerando que o gestor não apresentou justificativas e foi considerado revel, conforme Decisão Monocrática 279/2019, que houve reincidência da irregularidade no exercício subsequente, sugere-se seja **mantida a irregularidade**.

### **2.2 – DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL NO BALANÇO PATRIMONIAL E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS IMÓVEIS. (Item 3.2.2.2 do RTC).**

Base legal: artigos 94 a 96 da Lei 4.320/64

#### **Segundo relatório técnico,**

Conforme divergências demonstradas na tabela 14 anterior, verifica-se que o valor inventariado do bem não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade, motivo pelo qual se opina pela citação do gestor responsável para apresentação das justificativas cabíveis. É de se destacar o fato de que no saldo contábil de R\$ 10.591.369,49 dos bens imóveis **há registros de R\$ 2.927.226,82 como bens imóveis em andamento** (conta contábil 1.2.3.2.1.06.01 - OBRAS EM ANDAMENTO).

Tabela 14) Estoques, imobilizados e Intangíveis  
Em R\$ 1,00

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Bens Imóveis	10.591.369,49	1.306.156,14	<b>9.285.213,35</b>

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, as obras em andamento compreendem os bens imóveis no Ativo Imobilizado os quais recebem classificações distintas em função das suas empregabilidades e/ou destinações em: bens de uso especial; bens dominiais; bens de uso comum do povo; bens imóveis em andamento e demais bens imóveis. Por outro lado, bens imóveis compreendem os bens vinculados ao terreno (solo) que não podem ser retirados sem destruição ou danos.

**De acordo com o MCASP, bens imóveis em andamento compreendem os valores de bens que ainda não foram concluídos.** Exemplos: obras em andamento, estudos e projetos (que englobem limpeza do terreno, serviços topográficos etc.), benfeitoria em propriedade de terceiros, dentre outros.

O Decreto Estadual 3.126-R/2012, o qual dispõe sobre a estruturação, organização e administração da Gestão Patrimonial Imobiliária do Estado do Espírito Santo no âmbito da Administração Direta e Indireta **é bem transparente e serve de orientação** quando trata do assunto ao dispor pelo § 3º, do art. 133 e pelo art. 143 que

§ 3º. Os custos incorridos na construção de imóveis serão acumulados, durante o período de execução da obra, em conta específica de OBRAS EM ANDAMENTO, de natureza transitória, que terá seu saldo transferido para a conta específica a que se refere o imóvel depois de concluída a construção, mediante documentação que formalize a entrega e aceitação da obra.

Art. 143. Os bens imóveis serão identificados e controlados de forma individualizada, segregando o valor do terreno do valor das edificações.

Portanto, entendemos que não seja razoável considerar as obras em andamento como bens imóveis e, com efeito, também considerá-lo como tal no inventário, visto que, conforme mostra o decreto estadual, são custos transitórios que irão incorporar o imóvel específico. À medida que estiver concluído, mediante documentação que formalize a entrega e aceitação da obra, passará, então, a integrar o acervo imobiliário do estado seguindo todas as formalidades de registro, cadastro, fiscalização, conservação, avaliação, programação de uso e controle que o rf. Decreto Estadual determina.

Destacamos também que há registros contábeis de **imóveis a classificar** de saldo R\$ 5.282.334,36. De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, se for analisado pelo enfoque patrimonial da contabilidade, este

compreende o registro e a evidenciação da composição patrimonial do ente público (arts. 85, 89, 100 e 104 da Lei nº 4.320/1964). Nesse aspecto, devem ser atendidos as normas contábeis voltadas para o reconhecimento, mensuração e evidenciação de ativos e passivos e suas variações patrimoniais, contribuindo para o processo de convergência às normas internacionais, respeitada a base legal nacional. **A compreensão da lógica dos registros patrimoniais é importante para o entendimento da formação, composição e evolução do patrimônio.**

Dessa forma busca, assim, melhorar a qualidade e a consistência das informações prestadas à sociedade, de modo a possibilitar o exercício da cidadania no controle do patrimônio dos governos federal, estadual, distrital e municipal. Portanto, opina-se pela citação do gestor responsável para apresentação das justificativas cabíveis acerca de quais imóveis estão registrados como a classificar cujo saldo é R\$ 5.282.334,36 e quais são os imóveis que compõem a divergência patrimonial de R\$ 9.285.213,35 trazendo o inventário que seja compatível com os registros contábeis, muito embora houvesse declarado<sup>2</sup> que a divergência de R\$ 9.285.213,35 se referia à depreciação e reavaliação dos bens não concluídos nos exercícios anteriores. Entretanto, não apresentou, ainda que em fase de execução dos trabalhos, laudo técnico ou relatório de avaliação.

#### **Das justificativas**

O gestor não apresentou justificativas ou documentos quanto a este item

#### **Da análise das justificativas**

Considerando que o gestor não apresentou justificativas e foi considerado revel, conforme Decisão Monocrática 279/2019, que houve reincidência da irregularidade no exercício subsequente, sugere-se seja **mantida a irregularidade.**

### **2.3 – RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS PATRONAIS PARA O RGPS EM VALORES INFERIORES AO DA FOLHA DE PAGAMENTO. (Item 3.4.2.2 do RTC).**

Base legal: Decreto Federal 3.048/99, artigo 201; artigo 31 da Lei Federal 8.212/91.

#### **Segundo relatório técnico,**

De acordo com a tabela 15 antecedente, com relação aos valores pagos pela unidade gestora no decorrer do exercício em análise, estes representaram 87,91% dos valores devidos sendo considerados como passíveis de justificativas para fins de análise das contas, visto que o total da folha de pagamento (R\$ 3.852.723,45) era superior aos totais liquidado do BALEXO (R\$ 3.506.919,92/R\$ 3.494.891,46), respectivamente, e o saldo contábil pertinente (R\$ 3.717.542,68), conforme tabela seguinte:

<sup>2</sup> Arquivo 37 - Prestação de Contas Anual 17232/2018-3 TERIMO - ORIGINAL -

ENCARGOS PATRONAIS PARA O RGPS	
PEÇAS CONTÁBEIS	PAGAMENTOS
BALEXO	3.386.847,92
BALANCETE/CONTA CONTABIL	
• 2.1.1.4.3.01.00 CONTRIBUIÇÕES AO RGPS A PAGAR	3.717.542,68

### Das justificativas

O gestor não apresentou justificativas ou documentos quanto a este item.

### Da análise das justificativas

Considerando que o gestor não apresentou justificativas e foi considerado revel, conforme Decisão Monocrática 279/2019, que houve reincidência da irregularidade no exercício subsequente, sugere-se seja **mantida a irregularidade**.

## 2 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Colatina**, relativa ao exercício de 2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **IRREGULAR** da prestação de contas do Sr. **Antonio Tadeu Tardin Gilberti**, no exercício de 2017, na forma do artigo 84, III, da Lei Complementar Estadual 621/2012, e aplicação da **MULTA** prevista no artigo 135, I e II da mesma lei, tendo em vista a manutenção do seguinte indicativo de irregularidade:

2.1 - DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL NO BALANÇO PATRIMONIAL E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS MÓVEIS. (Item 3.2.2.1 do RTC).

2.2 – DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL NO BALANÇO PATRIMONIAL E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS IMÓVEIS. (Item 3.2.2.2 do RTC).

2.3 – RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS PATRONAIS PARA O RGPS EM VALORES INFERIORES AO DA FOLHA DE PAGAMENTO. (Item 3.4.2.2 do RTC).

Sugere-se, ainda, ao atual gestor ou a seu sucessor, para que na próxima prestação de contas do Fundo apresente o resultado das seguintes determinações:

- a) Apurar as divergências físico e contábeis na conta de bens móveis e imóveis, apresentando o resultado na próxima prestação de contas e, se for o caso apurar responsabilidades.
- b) Apurar pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência e, em caso afirmativo, realizar os pagamentos devidos, bem como instaurar procedimentos administrativos visando identificar responsabilidade pelo pagamento de juros de mora e multa decorrente do pagamento em atraso de

obrigações previdenciárias, na forma da IN TC 32/2014, despesas estas considerados contrárias ao interesse público.

Por todo o exposto, no mérito acompanhando a Área Técnica e o Ministério Público Especial de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

## **SERGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

### **1. ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. JULGAR IRREGULARES** as contas do **Antonio Tadeu Tardin Gilberti**, no exercício de 2017, na forma do artigo 84, III, da Lei Complementar Estadual 621/2012, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

**1.1.1.** Divergência entre o saldo contábil no balanço patrimonial e o valor dos inventários de bens móveis. *(Item 3.2.2.1 do RTC).*

**1.1.2.** Divergência entre o saldo contábil no balanço patrimonial e o valor dos inventários de bens imóveis. *(Item 3.2.2.2 do RTC).*

**1.1.3.** Recolhimento dos encargos patronais para o RGPS em valores inferiores ao da folha de pagamento. *(Item 3.4.2.2 do RTC).*

**1.2.** Pela fixação de **MULTA PECUNIÁRIA INDIVIDUAL** ao senhor **Antonio Tadeu Tardin Gilberti**, no valor correspondente a R\$ 1.500,00, com fulcro no artigo 135, inciso II, da LC n. 621/12 e artigo 389, II do RITCEES ante a manutenção dos três itens citados no item “1” deste Acórdão.

**1.3. DETERMINAR** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Colatina para que:



**1.3.1.** Apurar as divergências físico e contábeis na conta de bens móveis e imóveis, apresentando o resultado na próxima prestação de contas e, se for o caso apurar responsabilidades.

**1.3.2.** Apurar pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência e, em caso afirmativo, realizar os pagamentos devidos, bem como instaurar procedimentos administrativos visando identificar responsabilidade pelo pagamento de juros de mora e multa decorrente do pagamento em atraso de obrigações previdenciárias, na forma da IN TC 32/2014, despesas estas considerados contrárias ao interesse público

**1.4.** Dar ciência ao interessado;

**1.5.** Após o trânsito em julgado, **arquite-se.**

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 02/10/2019 - 34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

**5.** Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

MICHELA MORALE

**Secretária-adjunta das sessões em substituição**